



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057637-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PURATOS BRASIL LTDA, são agravados ROMANATO ALIMENTOS LTDA e RC ALIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.684 (REC – DIG)
AGINST Nº : 2057637-98.2025.8.26.0000
COMARCA : CAMPINAS
AGTE. : PURATOS BRASIL LTDA.
AGDA. : ROMANATO ALIMENTOS LTDA.
(EM RECUP. JUDICIAL)
AGDA. : RC ALIMENTOS LTDA. (EM RECUP.
JUDICIAL)
INTDA. : ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
(ADMINISTRADORA JUDICIAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ROMANATO – Esgotamento do prazo de stay e pedido de prorrogação indeferido nesta C. Corte, aguardando processamento do Recurso Especial interposto pelas recuperandas – Superveniência de decisão na Origem que determina a suspensão da execução promovida Credora, transferência de valores constrictos para o Juízo Recuperacional e liberação das contas das devedoras, permitindo-se o prosseguimento da execução apenas contra os sócios garantidores – Insurgência recursal da Credora na qual pretende-se o prosseguimento irrestrito da execução sob argumento de esgotamento do prazo de stay e falta de competência do juízo recuperacional para deliberar sobre o crédito bloqueado nos autos da execução – Impertinência – Incerteza acerca da origem dos valores bloqueados em razão do exame em incidente de verificação de crédito no qual delibera-se sobre a concursabilidade – Decisão agravada que apenas assegurou a eventual prevalência do princípio *pars conditio creditorum*, sem interferir no amplo direito à persecução do crédito – Agravo desprovido.

Dispositivo: negam provimento.

Agravo de instrumento interposto por **Puratos Brasil Ltda.** dirigido a decisão em fl. 8190-8192 dos autos n. 1000016-39.2023.8.26.0354, proferida pelo Exmº. Dr. José Guilherme Di Renzo Marrey, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10 RAJs, Comarca de Campinas.

O DD. Magistrado determinou a suspensão da execução promovida pela Credora Agravante e a transferência de valores constrictos para o Juízo Recuperacional:

[..]

Decido.

Às fls. 8113/8115, este Juízo deliberou pela inviabilidade de prorrogação do stay period até a AGC, na medida em que se trata de hipótese vedada pela legislação, pela jurisprudência e pela doutrina, motivo pelo qual a discussão resta superada, devendo as recuperandas e os credores aguardarem o deslinde da matéria, submetida à instância superior. Ademais, foi esclarecido que, uma vez vencido o período de blindagem, fica afastada a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre constrictões e suspensões, não existindo óbices, na ocasião, ao prosseguimento da execução movida pelo credor Puratos.

Ocorre que, embora não se negue o direito do credor de perseguir seu crédito, constata-se que a execução de nº 1002005-50.2023.8.26.0655, movida pela Puratos e examinada no incidente de impugnação de crédito de nº 1000548-76.2024.8.26.0354, é amparada por instrumento particular de confissão de dívida, cujos valores inadimplidos se sujeitam à presente recuperação judicial.

Nessa linha, a Puratos não pode se antecipar no recebimento de seu crédito em detrimento dos demais credores, sob pena de violar o princípio da paridade entre eles.

Entretanto, analisados os bloqueios informados, a AJ verificou que não é possível afirmar que as constrictões autorizadas decorreram da execução supramencionada.

Assim, se percebe que, de um lado, há incerteza acerca da origem dos valores bloqueados (se derivados da execução ou não), por outro, há urgência na questão, uma vez que há implicações severas no regime concursal, na implementação do Plano e na manutenção das atividades das recuperandas. Logo, necessário o reexame da contenda por este Juízo.

Isto posto, em atenção ao poder geral de cautela e aos princípios da *par conditio creditorum* e da preservação da empresa, determino o desbloqueio das contas das recuperandas e a transferência do valor já bloqueado para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta judicial vinculada a estes autos até posteriores esclarecimentos.

Determino, ainda, por consequência, a suspensão da referida execução em relação às recuperandas, o que não impede o prosseguimento do feito em face dos sócios garantidores.

Para tanto, oficie-se ao d. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Várzea Paulista/SP. Providenciem as recuperandas o necessário, devendo comprovar nos autos.

Fls. 8180/8186. Ante a juntada de minuta de edital, providencie a serventia a publicação.

Sobre as alegações das recuperandas no tocante à RC Romanato Locações, aguarde-se eventual manifestação da empresa, intimada à fl. 8167.

No mais, providencie a serventia a retirada do sigilo de fls. 8141/8166, uma vez que não se trata de hipótese prevista pelo artigo 189 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

A Credora Recorrente suscita incompetência do Juízo Recuperacional e reporta-se à vedação da prorrogação do prazo de *stay*. Alega que a r. decisão agravada viola decisão anterior que vedou a ampliação do prazo de suspensão das ações e execuções, causa dano à Recorrente e não deve prevalecer. Protesta pela reforma para o fim de (a) garantir a manutenção dos bloqueios já realizados; (b) manter o trâmite do processo de execução contra as recuperandas e seus sócios.

Há requerimento de atribuição do efeito suspensivo, negado pelo Relator.

O Grupo Agravado manifesta oposição ao julgamento virtual aos 6 de março de 2025 (fl.21).

É o Relatório.

Preliminarmente, dispensa-se a intimação das Agravadas para apresentação de contraminuta em razão da flagrante improcedência das teses apresentadas neste recurso, conforme se verá mais adiante.

Destaca-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem compreendendo pela regularidade da não intimação para resposta do agravado em casos como o verificado na situação em análise,

em que há a manutenção do entendimento singular, sem prejuízo para os recorridos.

Assim, priorizando-se a celeridade processual, passa-se à análise e julgamento virtual do recurso.

A discussão recursal restringe-se à determinação do Juízo Recuperacional para suspensão da execução promovida pela Credora Agravante e a transferência dos valores constrictos.

Embora esgotado o prazo de suspensão das ações e execuções, ponderou o DD. Magistrado que o crédito perseguido na execução de nº 1002005-50.2023.8.26.0655 promovida pela Recorrente é também examinado no incidente de impugnação de crédito de nº 1000548-76.2024.8.26.0354 e os valores se sujeitam à presente recuperação judicial.

Nessa perspectiva, vedou à Agravante antecipar-se no recebimento de seu crédito em detrimento dos demais credores, sob pena de violar o princípio *pars conditio creditorium* e determinou: (a) desbloqueio das contas das Agravadas e a transferência do valor já bloqueado para conta judicial vinculada a recuperação judicial até posteriores esclarecimentos; (b) suspensão da execução em relação às Recuperandas.

Observou, por fim, a possibilidade de “prosseguimento do feito em face dos sócios garantidores”.

A insurgência recursal nada aborda em relação a concursabilidade do crédito. Apenas insiste no esgotamento do *stay period* e na alegada ausência de competência do Juízo Recuperacional para obstar a execução ou liberar contas e valores.

Observe-se ter a r. decisão recorrida apenas determinado que os valores bloqueados permaneçam depositados à disposição do Juízo Recuperacional. Não há deliberação que autorize a liberação às Devedoras dos valores já constrictos e, de outro lado, houve expressa autorização para o prosseguimento da execução contra os garantidores

Quanto ao desbloqueio das contas, houve precisa ponderação do Juízo ao determinar a prevalência dos valores constrictos à disposição do Juízo Recuperacional ante a “*incerteza acerca da origem dos valores bloqueados*”. Considerou, ainda, ser urgente a *análise*, ante “*implicações severas no regime concursal, na implementação do Plano e na manutenção das atividades das recuperandas*”.

Portanto, a r. decisão agravada não amplia o prazo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

stay ou imiscui-se na competência do Juízo da Execução, apenas assegura eventual prevalência do princípio *pars conditio creditorium* em caso de concursabilidade, sem interferir no amplo direito à persecução do crédito em relação aos sócios garantidores.

Pelos fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR